

O SAMBA TRABALHISTA DO CONSTITUINTE DOIDO (A nova competência da Justiça do Trabalho)

Manoel Carlos Toledo Filho*

“LÁ IÁ LÁ IÁ LÁ IÁ / O BODE QUE DEU VOU TE CONTAR”

Todos conhecemos ou pelo menos já ouvimos a frase acima, constante do célebre “Samba do crioulo doido”, composto por Sérgio Porto e popularizado pela interpretação impagável dos Demônios da Garoa.

Pois não há como deixar de referi-la, diante do contexto que a nova redação do artigo 114 da Constituição Federal impôs a todos nós, operadores do direito e do processo do trabalho.

Realmente.

Diz a música que um dedicado sambista, depois de passar diversos anos “obedecendo o regulamento”, ou seja, compondo sucessivas obras sobre temas relevantes da história nacional, como a Inconfidência Mineira e a Abolição, decidiu certa feita mudar o enfoque, e falar sobre a “atual conjuntura”. Todavia, endoidou, e acabou misturando tudo. Dentre outras coisas, casou Tiradentes com a princesa Leopoldina.

Conosco, *mutatis mutandis*, está se dando o mesmo.

O legislador constituinte passou décadas “obedecendo o regulamento”, ou seja, determinando que à Justiça do Trabalho incumbiria decidir os conflitos entre patrões e empregados. Houve, é certo, aqui e ali, pontos nebulosos, que volta e meia emergiam: dano moral, ações possessórias, acidentes de trabalho. Mas a regra geral sempre foi bastante clara para todos: a Justiça do Trabalho era a Justiça do empregado (ou, como corretamente também se assinalava, a Justiça do *ex-empregado*).

E agora?

Agora, mercê da nova redação conferida ao artigo 114 da Constituição, que em seu inciso I cogita de “relação de trabalho”, sem definir ou explicitar o que tal termo significaria, ou quais conflitos ele abrangeria, instaurou-se a mais genuína confusão, como se pode verificar pela leitura dos diversos artigos já escritos a tal respeito, bem como pelo teor das conversas e discussões que estamos todos mantendo sobre o assunto.

Assim, vejamos.

Uma primeira posição que se pode validamente sustentar é a de que nada teria mudado. A relação de trabalho afirmada seria ainda a nossa conhecida e

*Juiz do Trabalho, professor da Puc-Campinas, mestre e doutorando em Direito pela USP

tradicional relação de emprego, quer dizer, a relação de trabalho desenvolvida mediante subordinação jurídica, exegese que se reforça pelo inciso IX do mesmo artigo, que fala em “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. Natural: se o constituinte afirma que há “outras”, é porque estas outras não são aquela; e se aquela é uma só, ela deve ser uma espécie das “outras”. Logo, aquela é a relação de emprego, e as outras seriam as demais modalidades de prestação de serviços, em relação às quais mister se faria a edição de lei ordinária, para efeito de extensão da competência da Justiça do Trabalho.

No extremo oposto, há aqueles para quem teria mudado tudo: a conotação ampla afeta à expressão “relação de trabalho” não poderia ser objeto de restrição pelo intérprete, alcançando assim toda e qualquer espécie de prestação de serviço. Onde houvesse trabalho, lá estaria nossa Justiça à espreita, pronta para dirimir um eventual conflito. Todos viriam a nós: empregados, servidores públicos estatutários, trabalhadores autônomos, trabalhadores eventuais, profissionais liberais e seus respectivos clientes e pacientes, consumidores, tomadores de serviço. Quiçá até mesmo pessoas jurídicas. Bastaria que no núcleo do conflito houvesse uma relação de trabalho. E não se poderia outrossim, dentro desta linha de raciocínio, excluir o exame das infrações penais diretamente relacionadas ao trabalho, que igualmente estariam então afetadas a esta Justiça (Especializada?).

Quer dizer: os juízes “do trabalho” seriam juízes de *toda espécie de trabalho*. Do aviso prévio do peão de obra injustamente despedido ao nariz arrebitado da socialite, vítima de eventual imperícia médica decorrente do trabalho de seu cirurgião plástico, as questões passariam necessariamente pelo indefectível crivo da Justiça Laboral.

No meio do caminho, situam-se aqueles que entendem que as coisas teriam mudado, sim. Mas nem tanto. Relação de trabalho não seria relação de emprego. Mas seria uma coisa próxima dela: algo como o trabalho pessoal, de cunho não empresarial, apto a gerar lucro ou proveito econômico para o seu tomador, situando-se este último, no contexto da relação, em uma situação de certa preponderância fática ou jurídica, que justificaria a atração do conflito para a órbita da Justiça (ainda) Especializada. Seria a vulgarização ou a ampliação institucional, para efeito da identificação do juízo competente, da idéia de fragilidade econômica, cunhada por Oliveira Vianna no tocante à figura do pequeno empreiteiro.

Mas a celeuma não se esgota no campo da competência. Ela se transfere, como corolário, para o procedimento aplicável às novas lides derivadas da competência ampliada.

Aqui, como lá, todos nós sempre “seguimos o regulamento”, entendendo como procedimento cabível e pertinente aquele regido pelos ditames da CLT. Também, é certo, havia pontos duvidosos: ação de consignação, ação monitória, medidas cautelares. Mas a regra geral era clara: o processo do trabalho era o processo da CLT.

E agora?

Agora ninguém sabe.

Para alguns, se o processo é da Justiça do Trabalho, o procedimento, regra geral, deve ser o da CLT; para outros, se não se trata de conflito entre empregado e empregador, o procedimento deve ser o do CPC; ainda, sustenta-se que o rito da CLT poderia, conforme o caso, incidir com adaptações.

Em suma: o legislador constituinte, ao almejar criar uma competência que se amoldasse à “atual conjuntura” das relações entre os trabalhadores e os destinatários de sua labuta, gerou uma autêntica miscelânea. Uma pura salada institucional. E nós nos encontramos bem no meio dela. Estamos, forçoso é reconhecê-lo, praticamente na mesma situação do desventurado sambista: a um passo, ou menos, de casar Tiradentes com a princesa Leopoldina.

O que fazer?

Por primeiro, é importante ter cautela.

A discussão é complexa, envolve interesses de diversas ordens, compreende uma gama imensa de pessoas, e com certeza não se irá resolver da noite para o dia.

Uma parte dela, é verdade, parece estar já encaminhada, na medida em que os servidores públicos estatutários estão, por ora, apartados da Justiça do Trabalho, por força de decisão provisória proferida em sede de ADIN.

Quanto ao mais, todavia, é preciso tempo. Tempo para refletir e concluir.

Assim, não convém, de inopino, alterar substancialmente nossa postura tradicional, passando a aceitar e processar tudo aquilo que nos caia no colo. Nem tampouco se revela adequado, de outro lado, rejeitar desde logo qualquer alteração.

O melhor, em nosso modesto entender, é, pelo menos por enquanto, aceitar aquelas ações menos polêmicas, em relação às quais se pode dizer, com razoável segurança, que teriam mesmo sido abrangidas pela modificação operada pelo constituinte. Servem de exemplo as demandas derivadas de acidente de trabalho, em que seja demandado o empregador (o óbice representado pelo inciso I do art. 109 da CF que, convenhamos, já não era lá muito consistente, ficou agora mais frágil ainda, por conta do inciso VI do novo artigo 114), bem como as ações promovidas por trabalhadores que detenham situação equiparável à do empregado, conquanto eles próprios assim não se considerem, como é o caso do representante comercial.

Quanto ao procedimento, que se tenha por norte que, na dúvida, deverá ser aplicado o previsto pela CLT, de modo que uma multidão de nulidades não assome antes da hora.

É o que temos a fazer para que, depois de tudo, se tivermos mesmo de celebrar o matrimônio do inconfidente e da princesa, as bodas sejam de gala e não de luto.